



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras - Assessoria

Nota Técnica SEI nº 12787/2020/ME

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de percepção cumulativa da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN com a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA por servidor do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União requisitado pela Fundação Nacional do Índio.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do **Parecer Técnico nº 00010/2020/DINOT/SGA/AGU** (doc. SEI 7210643), a Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União-SGA/AGU encaminha os autos à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia – SGP/ME, solicitando esclarecimentos acerca do seguinte questionamento:

a) o servidor público requisitado que receba gratificação de localidade no órgão requisitante faz jus ao recebimento da gratificação de localidade também no órgão de origem, haja vista que a ele são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão de origem em virtude da requisição? Em outras palavras, uma vez que o período de requisição é considerado para todos os efeitos da vida funcional como de efetivo exercício, o servidor pertencente ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União faz jus ao pagamento de forma cumulativa da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN com a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA?

2. Após análise, sugere-se o encaminhamento desta manifestação, em conjunto com o processo anexo à Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União-SGA/AGU para conhecimento e providências subsequentes.

ANÁLISE

3. Iniciaram-se os autos em decorrência da publicação da Portaria nº 413, de 13 de agosto de 2019 (doc. SEI 7210644) por meio da qual foi efetivada a requisição da servidora Nadir Costa Tavares pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para atuação na equipe de Trabalho da Corregedoria da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, com amparo no art. 60, alínea IV, da Lei nº 13.844, de 2019, no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 9.144, de 2017.

4. Em razão da requisição, a Divisão de Normas e Orientação Técnica da Advocacia-Geral da União exarou o Parecer Técnico nº 00010/2020/DINOT/SGA/AGU questionando se seria possível ou não, que a servidora percebesse, de forma cumulativa, a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN com a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia da União – GEATA, ambas de localidade e expondo entendimento nos seguintes termos:

III. Entendimento do órgão sobre a aplicação dos dispositivos legais aplicáveis

17. No que diz respeito às gratificações de desempenho, a GDAIN e a GDAA, não podem ser pagas simultaneamente, conforme previsto clara e expressamente no art. 3º-A da Lei nº 10.480, 2 de julho de 2002 e no art. 110, §1º da Lei nº 11.907/2009. Transcrevem-se os referidos dispositivos legais:

Lei nº 10.480, de 2002.

Art. 3º-A. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Lei nº 11.907, de 2009

Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

1º A GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

18. Assim, tendo o servidor optado por receber a GDAIN, nos termos do art. 110, §2º da Lei nº 11.907/2009, quando da sua requisição para a FUNAI, não há dúvidas por parte da Divisão de Avaliação e Desenvolvimento de Pessoas - DIADE/COGEP/DGEP/SGA/AGU quanto à vedação legal ao pagamento simultâneo das gratificações de desempenho.

19. Porém, no tocante às gratificações de localidade, GAPIN e GEATA, a legislação mencionada não versou especificamente sobre a vedação à percepção cumulada das mesmas, tampouco diante da situação concreta em que a requisição assegura ao servidor requisitado todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como de efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

20. Diante da lacuna legal apontada, a alternativa seria utilizar-se da analogia como método de integração jurídica, adotando-se a mesma sistemática adotada para as gratificações de desempenho para a análise quanto ao pagamento da gratificação de localidade.

21. Assim, da mesma maneira que não se justifica o pagamento simultâneo de duas gratificações de desempenho ao servidor, em prol dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, expressos no art. 2ª da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, igualmente não se justificaria o pagamento simultâneo de duas gratificações de localidade, e diante da mesma situação jurídica, qual seja, requisição.

22. Além disso, embora haja omissão aparente na Lei nº 10.907/2004, que instituiu a GEATA, para os casos em que o servidor é cedido para exercer suas atribuições em outro órgão distinto da Advocacia-Geral da União, o § 5º do art. 109 da Lei nº 11.907/2009, que instituiu a GAPIN, vedou expressamente seu pagamento no caso de cessão do servidor por parte da FUNAI, o que reforça o caráter não-cumulativo das gratificações de localidade.

IV. Conclusão do órgão setorial acerca do teor da consulta

23. Pelo exposto, de modo pragmático e objetivo, entende-se que o servidor não faz jus ao pagamento de forma cumulativa da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN com a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, ambas de localidade. Assim, se auferir a GAPIN, não lhe é devido o pagamento da GEATA.

5. Antes de adentrar no mérito da questão, cabe destacar as disposições do art. 60, alínea IV, da Lei nº 13.844, de 2019 que amparou a requisição da servidora.

6. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União na mesma data é resultado da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, que estabeleceu a reorganização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e assim dispõe em sua redação original:

Art. 60. É aplicável o disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

(...)

IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

(...)

7. O art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, a que se refere o art. 60 da Lei nº 13.844, de 2019, assim dispõe:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis. ([Vide Lei nº 12.462, de 2011](#)). ([Vide Medida Provisória nº 768, de 2017](#))

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

8. Verifica-se que o art. 60 da Lei nº 13.844, de 2019, elencou os órgãos e entidades aos quais foi conferida, temporariamente, a prerrogativa de requisitar servidores de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, assegurando-lhes todos os direitos e vantagens como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de origem.

9. Vencida esta etapa, colaciona-se a seguir, a legislação que regulamenta as gratificações que são o objeto dos questionamentos discutidos nos autos: **i) Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN e; ii) da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA:**

Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei, de acordo com o nível do cargo de cada servidor.

§ 1º A GEATA será paga em conjunto, **de forma não cumulativa**, com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA e com a Gratificação de Atividade - GAE, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Grifou-se)

Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009

Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na FUNAI e enquanto permanecerem nesta condição.

§ 3º A GAPIN será paga em conjunto, **de forma não cumulativa**, com a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Grifou-se)

10. Da leitura que se faz do § 1º da Lei nº 10.907/2004 c/c o § 3º da Lei nº 11.907, verifica-se que a expressão **“de forma não cumulativa”** ali utilizada carrega em si mesma valor semântico elucidativo capaz de cotejar que o pagamento, tanto da GEATA como da GAPIN, não pode ocorrer de forma concomitante, pois, tal expressão não teria a menor razão de existir no interior dos dispositivos legais mencionados, se não fosse a intenção do legislador de se evitar o fenômeno da cumulatividade, quando se tratar de gratificação de mesma espécie.

11. Importa observar, ainda, que de acordo com as respectivas leis que regulamentam a GEATA e a GAPIN, tratam-se de gratificações de localidade, que são devida ao servidor enquanto este permanecer no respectivo órgão ou entidade de lotação e no exercício das suas atividades. Assim, denota-se que essas gratificações são vantagens de caráter transitório.

12. Portanto, a GEATA e a GAPIN não se enquadram, também, nas disposições do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, a que se refere o art. 60 da Lei nº 13.844, de 2019, que garante ao servidor requisitado a manutenção das **parcelas de caráter permanente, e não das parcelas de caráter transitório**.

13. Nessa mesma linha de raciocínio foi o entendimento adotado por esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP que ao analisar a possibilidade de manutenção de gratificação de desempenho por servidor movimentado para composição da força de trabalho com amparo no art. 93 da Lei nº 8.112, de

11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 9.144 , de 22 de agosto de 2017, manifestou-se mediante a Nota Técnica SEI nº 11/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, de 2 de julho de 2019 (SEI 7482276) nesses termos:

(...)

que essa movimentação não tem o condão de garantir a manutenção de parcelas transitória, que são devidas em razão da localidade, da atividade e situação de risco na qual se encontra o servidor no respectivo órgão de origem, a exemplo do adicional da prestação de serviço extraordinário, ou pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Entretanto, caso o servidor seja lotado em unidade na qual exerça atribuições que ensejam a concessão desses adicionais, caberá o órgão o que recebeu para compor a força de trabalho providenciar sua concessão, desde que observado os dispositivos legais, conforme disposto na Nota Técnica Conjunta nº 62/2019, de 4 de abril de 2019

14. Ademais, no caso em tela, após ser requisitada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para atuação na equipe de Trabalho da Corregedoria da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a servidor requereu a suspensão do pagamento da Gratificação Específica de Apoio Técnico Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, e optou pela percepção da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN e a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN, as quais passou a receber a partir de outubro de 2019.

CONCLUSÃO

15. Considerando todo o exposto, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN conclui que a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA não podem ser pagas cumulativamente, pois, além do seu caráter provisório e de terem a mesma finalidade, o § 1º da Lei nº 10.097/2004 c/c o § 3º da Lei nº 11.907 vedam expressamente o pagamento cumulativo dessas gratificações.

RECOMENDAÇÃO

16. Isto posto, sugere-se o encaminhamento desta manifestação, em conjunto com o processo anexo, à Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União-SGA/AGU, para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração superior.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

Agente Administrativo

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora, substituta

De acordo. À deliberação do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

JANE CARLA LOPES MENDONÇA

Diretora

Aprovo. Restitua-se à Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União - SGA/AGU conforme proposto.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonça, Diretor(a)**, em 22/04/2020, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Assistente Técnico-Administrativo**, em 22/04/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Edson Rosário Silva, Agente Administrativo**, em 22/04/2020, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 22/04/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7400694** e o código CRC **CD58687A**.

Referência: Processo nº 19975.109456/2020-05.

SEI nº 7400694